



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

11 MAR 2026

Protocolo: 25/26

PROPOSTA DE EMENDA Nº
À CONSTITUIÇÃO

25/2026

AUTORIA: COLETIVA

Acrescenta o artigo 136-C e seus §§ 1º ao 12 e revoga os §§ 6º ao 11 do artigo 135 e o artigo 136-A e seus parágrafos, todos da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados o artigo 136-C e seus §§ 1º ao 12 à Constituição do Estado de Rondônia, com a seguinte redação:

“Art. 136-C. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual observarão o disposto neste artigo.

§ 1º As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais não poderão ser objeto de cancelamento ou contingenciamento por ato do Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, neste artigo e em lei.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Verificado impedimento de ordem técnica na execução da programação prevista no § 3º deste artigo, os recursos poderão ser remanejados por ato do Poder Executivo, mediante solicitação do autor da emenda parlamentar, mantida a obrigatoriedade de execução do respectivo montante.

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

AUTORIA: COLETIVA

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das emendas individuais, observados os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 8º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 3º deste artigo, for destinada aos municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 138.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. As emendas apresentadas por bancadas parlamentares ou por comissões permanentes terão natureza autorizativa.

§ 11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre os procedimentos, critérios e limites para apresentação, aprovação e execução das emendas de que trata o § 10 deste artigo.

§ 12. As dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 6º a 11 do artigo 135 e o artigo 136-A e seus parágrafos, todos da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2026.

Plenário das Deliberações, 10 de março de 2026.

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA Nº
À CONSTITUIÇÃO

AUTORIA: COLETIVA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade promover a adequação do texto da Constituição do Estado de Rondônia às balizas estabelecidas pela Constituição da República e à interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do regime das emendas parlamentares ao orçamento.

A medida decorre, em especial, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no referendo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.906, que suspendeu dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia por entender que determinadas normas relativas às emendas parlamentares extrapolaram o modelo de orçamento impositivo previsto na Constituição Federal.

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que as normas constitucionais federais que disciplinam o processo legislativo orçamentário constituem parâmetros de observância obrigatória pelas constituições estaduais, em razão do princípio da simetria constitucional. Nessa linha, destacou-se que a Constituição da República somente confere caráter impositivo às emendas parlamentares individuais, bem como às emendas de bancada dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Congresso Nacional, inexistindo previsão constitucional que atribua natureza impositiva às emendas de comissão ou a modalidades equivalentes instituídas no plano estadual.

O Supremo Tribunal Federal também ressaltou que o orçamento impositivo representa exceção ao regime tradicionalmente autorizativo da lei orçamentária, implicando limitações relevantes à atuação do Poder Executivo no planejamento e na execução das políticas públicas. Por essa razão, sua interpretação deve ocorrer de forma estrita, de modo a preservar o equilíbrio entre os Poderes e evitar interferências indevidas na condução do planejamento governamental.

Nesse contexto, a Corte entendeu que dispositivos da Constituição estadual que asseguravam execução obrigatória a emendas de comissão ou a emendas de iniciativa de bancada parlamentar do Estado extrapolavam a disciplina estabelecida pela Constituição da República, razão pela qual determinou a suspensão cautelar dessas normas.

Diante desse cenário, revela-se necessária a revisão do texto da Constituição do Estado de Rondônia, com a revogação dos dispositivos que não se harmonizam com o modelo constitucional vigente e a reorganização sistemática das regras relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA Nº
À CONSTITUIÇÃO

AUTORIA: COLETIVA

A proposta ora apresentada busca consolidar em um único dispositivo constitucional o regime jurídico das emendas parlamentares, conferindo maior clareza normativa e alinhando o texto estadual às diretrizes estabelecidas pela Constituição da República e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o novo art. 136-C passa a disciplinar de forma sistematizada as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, preservando o regime de execução obrigatória das emendas individuais, nos limites e condições compatíveis com o modelo constitucional, ao mesmo tempo em que estabelece a natureza autorizativa das emendas apresentadas por bancadas parlamentares ou por comissões permanentes.

A proposta também promove a revogação dos §§ 6º a 11 do art. 135 e do art. 136-A da Constituição estadual, com seus parágrafos, dispositivos que se tornaram incompatíveis com a interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A medida contribui para restabelecer a segurança jurídica do sistema orçamentário estadual, preservar o equilíbrio entre os Poderes e assegurar a conformidade do ordenamento constitucional do Estado com as diretrizes estabelecidas pela Constituição da República.

Por fim, prevê-se que a presente Emenda produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2026, de modo a permitir a adequada adaptação do processo de elaboração e execução da lei orçamentária anual às novas disposições constitucionais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda Constitucional.